



Lei nº 1.781/14, de 25 de setembro de 2014.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIXAÇÃO
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE
SILVÂNIA GOIÁS, 25 10 14

ADM

“Dispõe sobre Zoneamento, Parcelamento, o Uso e Ocupação do Solo das áreas do Entorno dos Reservatórios Hidrelétricos UHE Corumbá IV no Município de Silvânia e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a divisão da área do Entorno dos Reservatórios Hidrelétricos, localizados no território do Município de Silvânia, em zonas e setores e estabelecem critérios e parâmetros de uso, parcelamento, zoneamento e ocupação do solo, visando à proteção dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único - A presente lei deverá atender no que couber, os limites do MAPA Anexo I – MAPA DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DO RESERVATÓRIO DA UHE CORUMBÁ IV, bem como o Anexo II – PERÍMETRO DAS ZONAS.

Artigo 2º - A presente Lei tem por objetivos:

I – estabelecer o Zoneamento para fins de Uso e Ocupação do Solo na sua área de abrangência; em conformidade com a Lei municipal nº 1.541/2008 de 23 de julho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor Democrático, o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento do Município de Silvânia;

II – disciplinar os critérios de Parcelamento do Solo, integrados à política de Uso e Ocupação;

III – proteger os recursos hídricos, fundos de vale e outras áreas de interesse ecológico;

IV – promover o desenvolvimento socioeconômico da região, integrado com a melhoria, preservação e conservação da qualidade ambiental em todos os níveis;

V – ordenar os acessos e atividades turísticas e de lazer na sua área de abrangência;



VI - Ordenar os acessos e atividades turísticas e de lazer nas Áreas de Preservação Permanente – APP's do reservatório;

VII – compatibilizar o uso e ocupação com a hierarquia do sistema viário regional;

VIII – promover a humanização na sua área de abrangência, definindo áreas de domínio público para proteção ambiental, áreas de recreação e áreas institucionais a serem instrumentadas conforme seus requisitos;

IX – promover o uso racional dos recursos hídricos, priorizando as atividades recreativas com a devida segurança, a melhoria e preservação qualitativa e quantitativa das águas na sua área de abrangência;

X – Normatizar a implantação de empreendimentos comerciais de turismo e lazer, Camping's, Clubes, Pousadas, Hotéis, Resort's, Condomínios Abertos e Fechados.

Artigo 3º - As disposições desta lei deverão ser observadas obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção; legalização; reforma; demolição; habite-se;

II – na concessão de desmembramento, remembramento ou desdobro;

II - na concessão de certidão de localização, de usos e atividades;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - no parcelamento do solo, observados os limites fixados nesta Lei;

V – Nos Licenciamentos Ambientais: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Funcionamento (LF);

Artigo 4º - Para efeitos de interpretação e aplicação desta Lei e, de modo uniforme aos conceitos das legislações federal, estadual e municipal, adotam-se as definições e conceitos abaixo estabelecidos:

01 – Fração Mínima de Parcelamento (FMP): estabelecida pelo INCRA, trata-se do Módulo Rural, que é a área mínima que se permite desmembrar de uma área maior para constituição de um novo imóvel rural, desde que o imóvel de origem permaneça com área igual ou maior que a fração mínima fixada. No caso do município de Silvânia são três hectares (3 ha).

02 - Área Construída - áreas destinadas ao uso residencial e comercial; galpões, galinheiros, celeiros, paióis, granjas, chiqueiros, currais, e outras estruturas produtivas do meio rural;



03 – Impermeabilização Máxima - revestimentos e/ou construção de edificações onde, não se permite a passagem de fluidos como água ou gás, nas porções impermeabilizadas;

04 – Pavimentos Semi-Permeáveis - os que permitem 20% de permeabilização do total da área revestida;

05 – Taxa de Ocupação: fator numérico pelo qual se multiplica a área do lote para obter-se a área máxima da projeção horizontal da edificação.

06 – Taxa de Impermeabilização: fator numérico pelo qual se multiplica a área do lote para obter-se a área máxima de impermeabilização total.

07 – Número Máximo de Pavimentos - limitação do número de pavimentos relativa às áreas destinadas ao uso residencial e comercial e as estruturas produtivas do meio rural.

08 – Gleba: é a área de terra.

09 – Desmembramento: é a subdivisão de uma área de terra qualquer, garantindo acesso a todas as glebas resultantes.

10 – Remembramento: é a reunião de dois ou mais lotes para formar um novo lote ou área.

11 - Lote: é a área de terreno urbano ou rural destinada a construção ou pequena agricultura, e a porção de terreno lindeiro a uma via pública resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento.

12 - Loteamento: é a subdivisão de área, em lotes, vias de circulação de logradouros públicos ou de prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

13 – Quadra: porção de terreno, subdividida ou não em lotes, limitada por via pública ou limite de propriedade.

14 – Área Loteável: gleba a ser loteada, extraída as áreas não passíveis de loteamento (APP e outras definidas nesta Lei).

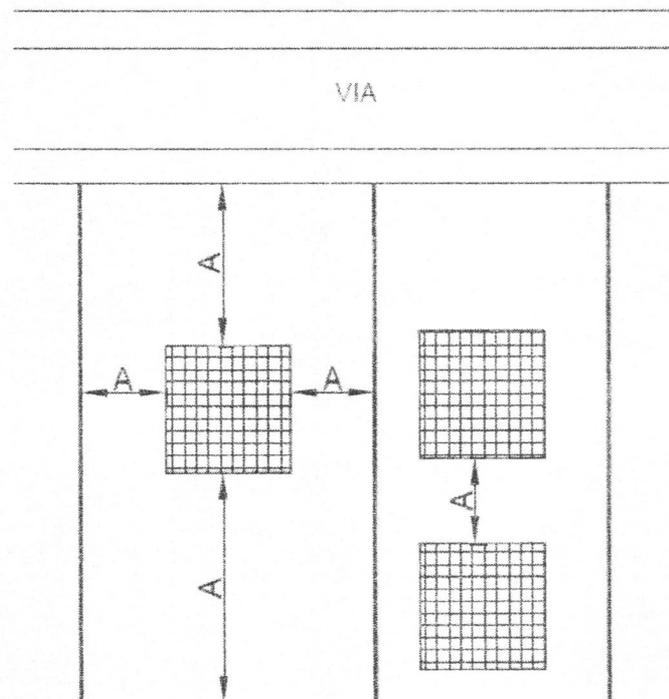
15 – Área Pública Reservada (APR): parcela de área de loteamento a ser doada ao Município para implantação de equipamentos públicos institucionais e de recreação, constituindo de no mínimo de 25% da gleba ou do terreno, sendo 10% área institucional e 15% área verde. Esta reserva de que trata o caput exclui as APP, as faixas de domínio e a faixa de servidão.

16 – Área de Preservação Permanente (APP): faixas de áreas de proteção ambiental, assim definidas na Lei Federal n.º 12.651 de 25/05/2012, e a Lei Federal n.º 12.727 de 17/10/2012, Lei Estadual n.º 18.104/2013.

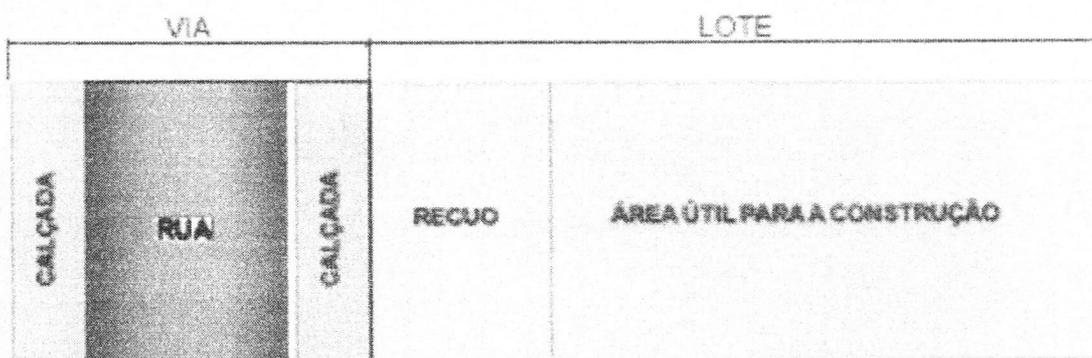
17 – Diretrizes de Loteamento: conjunto de regras básicas de cumprimento obrigatório no processo de parcelamento do solo, destinadas à perfeita adequação deste aos preceitos legais que definem a política de uso e ocupação do solo neste Município.



18 – Afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa.



19 – Recuo: é a distância entre a parede frontal da edificação no pavimento térreo e o alinhamento do logradouro, exigida para criar uma área livre no plano do passeio para utilização pública.



20 – Arruamento: é a abertura de via pública composta no mínimo por pista de rolamento e passeio público.

21 – Via Pública: é a faixa de domínio público destinada à circulação de veículos e pedestres.

22 – Habitação Unifamiliar: edificações correspondentes a uma única habitação por lote.



23 – Habitação Multifamiliar: edificações correspondentes a mais de uma habitação por lote.

24 – Infraestrutura Urbana: compreendem os sistemas públicos de abastecimento de água, sistemas de esgotos sanitários, pavimentação, meio-fios e sarjetas, sistemas de drenagem pluvial, rede de energia elétrica e iluminação pública.

25 – Zona: é a porção da área de abrangência desta Lei, com uma conceituação específica e sujeita a regimes próprios de parcelamento, uso e ocupação do solo.

26 – NORMAM: as Normas da Autoridade Marítima que definem as regras para o uso das águas dentro do território brasileiro.

27 – Embarcações Miúdas – Embarcações com comprimento inferior ou igual a 5,00 m (cinco metros) ou com comprimento superior a 5,00 m (cinco metros) que apresentem as seguintes características: convés aberto; convés fechado, sem cabine habitável e sem propulsão mecânica fixa e que, caso utilizem motor de popa, este não exceda 30 HP.

28 – Embarcações de Médio Porte – Embarcações com comprimento inferior a 24,00m (vinte quatro metros), exceto as miúdas.

29 - Camping e Clube Turístico - a empresa que explora ou administra prestação de serviço com infra-estrutura e características para este fim, atendidas as disposições do artigo 8º do Decreto Federal nº 84.910, de 15 de julho de 1980.

30 - Acampamentos ou Camping - os terrenos devidamente delimitados, cercados e preparados para facilitar a vida ao ar livre, aos que pernoitam em barracas, reboque habitável ou qualquer meio similar facilmente transportável.

31 - Clubes - os terrenos devidamente delimitados, cercados e com infra-estrutura para a realização de atividades recreativas e de lazer.

32 – Barraca: abrigo de lona, náilon usado pelos turistas.

33 – Alojamentos: local de hospedagem, podendo ser de alvenaria, madeira ou misto.

34 – Instalações comerciais: locais para vendas de produtos.

35 – Instalações recreativas: locais destinados ao desenvolvimento de atividades de lazer, principalmente ao ar livre.

36 – Reboque habitável: veículo que além de servir para o descolamento possui acomodações para repouso.

37 – Posto Flutuante – PF: toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que operem em local fixo e determinado.

38 – Remanejamento: subentende arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento.



- a) - arruamento é abertura de vias e ordenamento espacial dos logradouros;
- b) - desdobro é a repartição de uma ou várias partes de um terreno ou gleba urbana para constituição de novos lotes ou para sua incorporação a lotes ou glebas urbanas vizinhas;
- c) - reloteamento é a subdivisão de uma área de terreno, definida em planta, cujo parcelamento já tenha sido aprovado;
- d) - remembramento é a operação inversa de desdobro.

39 - PACUERA - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial (Hidrelétricos UHE Corumbá IV).

40 - SEMARH - GO - Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado de Goiás.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Artigo 5º - Para fins desta Lei na sua área de abrangência, conforme Mapa de Zoneamento do Entorno dos Reservatórios da UHE Corumbá IV e Perímetro das Zonas (dados nos Anexos I e II), o território do Município de Silvânia poderá compor-se das seguintes macrozonas:

- I - ZONA LACUSTRE (ZL);
- II - ZONA DE PRESERVAÇÃO (ZP);
- III - ZONA DE OCUPAÇÃO (ZO);
- IV - ZONA RURAL (ZR);

§ 1º - A **Zona Lacustre (ZL)**, composta por áreas alagadas pelos Reservatórios Hidrelétricos, poderão abranger zonas de Segurança (ZLS) e zonas de Lazer (ZLL), abaixo caracterizadas:

a) As **ZLS** correspondem aos locais onde os usos e acessos são controlados de forma a garantir a segurança ao sistema de geração das hidrelétricas, das pessoas que trabalham e utilizam a lâmina d' água, a fauna e flora locais. Os acessos serão restritos e controlados 1,000 m (mil metros) a montante e a jusante das barragens.

b) As **ZLL** correspondem a áreas contíguas de praias, áreas de pesca, de prática dos esportes náuticos e outras de usos similares, desde que obedientes as NORMAM e as orientações do órgão ambiental.

§ 2º - A **Zona de Preservação (ZP)**, composta por terras de interesse ecológico, porém sujeitas ao uso e/ou ocupação com restrições, poderão abranger zonas de Preservação Permanente (ZP-APP), zonas potenciais para criação de Unidades de Conservação (ZP-UC) e zonas sujeitas à Ocupação convencional (ZPO) conforme abaixo caracterizadas:



a) As **ZP-APP**, definidas por leis supletivas, constituem-se de encostas e faixas contíguas aos corpos d'água naturais ou artificiais, podendo abrigar projetos de *utilidade pública e/ou interesse social* assim definidos por lei municipal específica, principalmente aqueles voltados para a melhoria e preservação de seus atributos ecológicos originais;

b) **ZP-UC**, definidas com base nas disposições normativas do Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC e/ou Sistema Estadual de Conservação - SEUC, constituem-se de áreas potenciais para estabelecimento das modalidades de UC's de domínio público ou privado;

c) As **ZPO**, definidas por seus atributos naturais e complementares de proteção aos recursos hídricos, poderão abrigar projetos de uso e ocupação com restrições estabelecidas pelos parâmetros desta Lei.

§ 3º - A Zona de Ocupação (ZO), composta por terras sujeita à ocupação orientada pelo órgão municipal competente, poderão abranger áreas de Ocupação Orientada (ZOO) e corredores de Comércio e Serviços (ZO-CS), conforme abaixo caracterizadas:

a) As **ZOO**, definidas no PACUERA por sua baixa fragilidade ambiental em relação ao Reservatório, poderão abrigar projetos de Uso e Ocupação com restrições previstas nesta Lei;

b) As **ZO-CS**, definidas no PACUERA em função do sistema viário principal pré-estabelecido para atendimento às zonas potenciais de ocupação, constituem-se de corredores marginais a vias públicas para abrigar projetos comerciais, prestação de serviços e pequenas indústrias locais;

§ 4º - A Zona Rural (ZR), composta por terras de menor fragilidade ambiental em relação aos Reservatórios, abrangem a zona Rural Especial (ZRE), conforme abaixo caracterizadas:

a) As **ZRE**, definidas nas áreas mais afastadas do reservatório, possuem a tendência de permanecer com uso rural e objetivam a contenção e o tamponamento em relação às zonas externas de transição.

Artigo 6º - As edificações, obras, empreendimentos e serviços públicos ou privados de qualquer natureza, de iniciativa ou a cargo que quaisquer pessoas físicas ou jurídicas na área de abrangência desta Lei, ficam sujeitos às diretrizes, critérios e disposições nela estabelecidos, mediante prévia aprovação de projetos pelos órgãos responsáveis e competentes, respeitada a Legislação Ambiental vigente.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PARCELAMENTO DO SOLO



Artigo 7º - O desmembramento, remembramento, remanejamento e o loteamento de terras constituem formas de Parcelamento do Solo de acordo com as disposições contidas nesta Lei, sujeitas à prévia aprovação pela Administração Municipal.

§ 1º - A aprovação do loteamento fica sujeita à prévia emissão de diretrizes de implantação pelo órgão competente, mediante apresentação pelo requerente dos documentos relacionados no Anexo III desta Lei. Dentre estas diretrizes o empreendedor será informado se o projeto será analisado pelo órgão municipal ou pelo estadual.

§ 2º - A aprovação de desmembramento e remembramento e remanejamento ficam sujeita à prévia análise de estudos técnicos pelo órgão competente, mediante apresentação pelo requerente dos documentos relacionados no Anexo IV.

Artigo 8º - As alterações de uso do solo rural para fins de áreas de interesse turístico dependerão de prévia anuência do INCRA, bem como de aprovação pela Administração Municipal.

Artigo 9º - A Administração Municipal poderá recusar a aprovação de qualquer forma de parcelamento ou utilização do solo, ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimentos em obras infra-estruturais e equipamentos sociais, podendo ainda subordinar o empreendimento às necessidades locais quanto à destinação e utilização das áreas, tratamento e disposição final de lixo, esgotos e águas pluviais, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado.

SEÇÃO II

DO LOTEAMENTO

Artigo 10 - Fica proibida qualquer forma de Loteamento:

I - em APP, assim definidas em lei;

II - em áreas de ZP-UC, assim declaradas por Lei Municipal;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam devidamente saneados;

IV - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

V - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

VI - em terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas, comprovadas por laudo técnico, não aconselhem esse uso do solo.

DO LOTEAMENTO ABERTO

Artigo 11 - Constitui uma das modalidades de Loteamento que poderão ser implantados na área de abrangência desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



§ 1º - O projeto para loteamentos abertos deverá indicar soluções para abastecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de lixo. O detalhamento destes projetos, para cada lote, será apresentado à Prefeitura Municipal de Silvânia para análise e aprovação.

§ 2º - Deverá apresentar a reserva legal averbada na matrícula do imóvel e com o devido registro no cartório de imóveis ou o comprovante do Cadastro Ambiental Rural, em conformidade com a Lei Estadual nº 18.104 de 18 de julho de 2013, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

§ 3º - O projeto de loteamento aberto deverá destinar a Administração Municipal de Silvânia 15% (quinze por cento) da área loteável para sistema viário e 10% (dez por cento) da área loteável para área institucional.

§ 4º - Os lotes mínimos no loteamento aberto terão áreas correspondentes à fração mínima de parcelamento estipulada pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) ou outro órgão que venha a substituí-lo.

§ 5º - As aprovações dos loteamentos dependem da anuência do Órgão Municipal responsável.

§ 6º - Os limites urbanísticos para aprovação dos projetos de Loteamento Aberto na área de abrangência desta Lei estão resumidos na Tabela dada a seguir:

ZONAS	USO POSSÍVEL		LOTEAMENTOS ABERTOS				
		SERVIÇOS	Lote mínimo m ²	Taxa max. Impermeabilização	Taxa max. Ocupação	Afastamento mín. (m)	Recuo mín. (m) Frontal
ZP	ZP-UC	Conservação, Agropecuário, Turismo e Lazer	30.000	18%	8%	-	2
	ZPO	Agropecuário, Turismo e Lazer	30.000	20%	10%	-	2
ZO	ZOO	Agropecuário, Turismo e Lazer	30.000	30%	10%	-	2
	ZO-CS	Comércio Varejista e Serviços Locais	500	50%	90%	-	2
ZR	ZRE	Agropecuária, turismo e lazer	30.000	18%	6%	-	2

Artigo 12 – O processo administrativo de Loteamento Aberto é constituído pelas seguintes etapas:

I – Consulta prévia sobre a viabilidade do empreendimento;

II – Elaboração das diretrizes de loteamento;

III – Análise do anteprojeto urbanístico;

IV – Elaboração dos projetos urbanísticos e complementares e aprovação pelos órgãos responsáveis;

V – Aprovação do processo de Loteamento;



VI – Registro do projeto urbanístico no Cartório de Registro Imobiliário;

VII– Acompanhamento da execução da infraestrutura exigida;

VIII – Emissão do Termo de Conclusão das obras de implantação.

Parágrafo Único: Para aprovação de Projetos de Loteamentos Abertos o requerente deverá observar a relação dos documentos constantes no Anexo V (parte integrante desta Lei).

DO LOTEAMENTO FECHADO

Artigo 13 – Constitui a outra modalidade de Loteamento que poderão ser implantados na área de abrangência desta Lei. Para os fins desta Lei considera-se Loteamento Fechado o parcelamento do solo para fins habitacionais, com utilização privativa das áreas públicas de recreação e das vias públicas pelos moradores, com as seguintes características próprias que são cumulativas e indissociáveis:

I – O loteamento será uma parte interna isolada em seu contorno através de muros, alambrados com cinturão verde ou estruturas similares que separem a área interna da externa, com pontos controlados de acesso e saída para a via pública;

II – A área mínima para implantação de Loteamento Fechado será de 05 hectares (MULTIFAMILIAR) e deverá atender as seguintes condições:

a) atender as diretrizes do sistema viário regional existente ou planejado e evitar distâncias entre vias públicas superiores a 700 m (setecentos metros), exceto em casos especiais de acordo com parecer favorável do município;

b) definir em projeto, alternativas que impeçam a criação de vias margeadas por muros de ambos os lados.

III – As áreas públicas de uso institucional, 10% (dez por cento) da área loteável, deverão situar-se no lado externo do loteamento;

IV – As áreas públicas de recreação, 7% (sete por cento) da área loteável, poderão situar-se no lado interno do loteamento. Caso o empreendedor queira impermeabilizar as áreas de recreação, deve-se dar preferência a materiais semipermeáveis como sextavados ou blocos de concreto.

V – As áreas destinadas a sistema viário deverão corresponder entre 10% a 20% da área loteável.

§ 1º - O Loteamento Fechado só poderá ter Lotes com área menor que a Fração Mínima de Parcelamento (FMP), após a devida descaracterização de área rural através de ato do INCRA, para área de interesse turístico.

§ 2º - O projeto urbanístico para loteamentos fechados deverá detalhar os projetos para abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo, demanda de energia elétrica e sistema viário.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



§ 3º - Toda infra-estrutura para abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e destinação de lixo, energia elétrica e sistema viário será responsabilidade do empreendedor.

§ 4º - Na área de abrangência desta Lei o Loteamento Fechado terá administração própria em regime de "Condomínio", devendo-se prever no projeto global a documentação e as condições técnicas e legais inerentes.

§ 5º - A denominação do loteamento será precedida, obrigatoriamente, da expressão "Loteamento Fechado".

Artigo 14 - A utilização de imóvel em regime de condomínio por titulares de frações ideais, para quaisquer fins, bem assim qualquer tipo de edificação, residencial ou não, em forma individual ou coletiva, ficam sujeitos à aprovação pelo Município, do respectivo projeto global.

§ 1º - Quando o imóvel a ser utilizado em condomínio for situado na região do entorno dos reservatórios hidrelétricos, o respectivo projeto global deverá conter:

- os projetos específicos e elementos de informação, relativos ao respectivo tipo de ocupação;
- prova de ter sido aprovada e averbada no Registro de Imóveis a alteração de uso rural para uso turístico mediante certidão expedida pelo INCRA ou órgão sucedâneo;
- cópia da declaração municipal que considerou o imóvel integrado na zona de interesse turístico do entorno dos reservatórios.

§ 2º - A interligação de áreas utilizadas em condomínio, para qualquer finalidade, às redes públicas de energia elétrica, abastecimento de água, esgoto, e a qualquer outro serviço público não poderá ser aprovada quando a ocupação não obedecer ao projeto global aprovado pela Administração Pública Municipal.

§ 3º - Serão consideradas clandestinas e não poderão ser inscritas ao Cadastro Imobiliário Municipal as construções para qualquer finalidade, edificadas em áreas utilizadas em regime de condomínio cujo projeto global não tenha sido aprovado pela Administração Pública Municipal nos termos desta Lei.

§ 4º - Não será fornecida certidão referente às edificações mencionadas no parágrafo anterior para efeitos de averbação no Registro de Imobiliário ou para qualquer outra finalidade.

§ 5º - Os limites urbanísticos para aprovação dos projetos de Loteamento Fechado na área de abrangência desta Lei estão resumidos na Tabela dada a seguir:

ZONAS	USO POSSÍVEL		LOTEAMENTOS ABERTOS				
		SERVIÇOS	Lote mínimo m ²	Taxa max. Impermeabilização	Taxa max. Ocupação	Afastamento Lateral e de fundo mínimo(m)	Recuo mín. o(m) Frontal
ZP	ZPO	Habitação	750	30%	30%	2	6
ZO	ZOO	Habitação	750	30%	30%	2	6
ZR	ZRE	Habitação	750	30%	30%	2	6



ZONAS	USO POSSÍVEL		LOTEAMENTOS ABERTOS				
	SERVIÇOS	Lote mínimo m ²	Taxa max. Impermeabilização	Taxa max. Ocupação	Afastamento mín. (m)	Recuo mín. (m) Frontal	
ZP	ZPO	Turismo e Lazer	5.000	30%	10%	5	10
ZO	ZOO	Turismo e Lazer	2.500	40%	10%	5	10
ZR	ZRE	Turismo e lazer	5.000	20%	10%	5	10

§ 6º - Os serviços de utilidades pública e/ou interesse social bem como turismo e lazer não é permitido nas Zonas ZLS, ZLL, ZP-APP e ZP-UC.

Artigo 15 - O processo administrativo de Loteamento Fechado é constituído pelas seguintes etapas:

- I – Consulta prévia sobre a viabilidade do empreendimento;
- II – Autorização do INCRA para mudança de uso rural para de interesse turístico;
- III – Elaboração das diretrizes de loteamento;
- IV – Análise do anteprojeto urbanístico;
- V – Elaboração dos projetos urbanísticos e complementares e aprovação pelos órgãos responsáveis;
- VI – Aprovação do processo de Loteamento;
- VII – Assinatura de Termo de Compromisso de execução da infraestrutura pública exigida, com a respectiva garantia;
- VIII – Registro do projeto urbanístico no Cartório de Registro Imobiliário;
- IX – Acompanhamento da execução da infraestrutura exigida;
- X – Emissão do Termo de Conclusão das obras de implantação.

Artigo 16 – Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a viabilidade do mesmo, apresentando para este fim os documentos relacionados no Anexo III desta Lei.

I - Caso a análise do empreendimento seja responsabilidade do órgão municipal a Administração Municipal terá prazo de 90 (noventa) dias para emitir parecer, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, ou remeter o processo para análise da Secretária do Meio Ambiente, e dos Recursos hídricos do Estado de Goiás (SEMARH – GO).

II – O parecer da Administração Municipal deverá tratar, no mínimo, sobre os seguintes assuntos:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



- a) dimensões mínimas de lotes e máximas de quadras, zoneamento e usos permitidos;
- b) sistema viário básico;
- c) as condições gerais de drenagem das águas pluviais, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e meio ambiente.

§ 1º - O interessado deverá apresentar, junto com o pedido de viabilidade, o Diagnóstico Ambiental da região de influência do empreendimento pretendido com ART, conforme disposto no Anexo III.

§ 2º - Análises das viabilidades serão baseadas nas informações colhidas junto aos órgãos públicos responsáveis pelas seguintes áreas de atuação:

- a) – Energia Elétrica;
- b) – Jurídica;
- c) – Meio Ambiente;
- d) – Obras Públicas/Urbanismo;
- e) – Saneamento Básico, Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos e Abastecimento de Água Potável;
- f) – Saúde Pública;
- g) – Serviços Urbanos/Trânsito e Transportes;
- h) – Educação e Cultura.

§ 3º - Será analisada ainda a viabilidade do projeto quanto:

- a) – ao zoneamento, usos permitidos limites urbanísticos e índices construtivos;
- b) – ao Sistema Viário Básico e às vias públicas necessárias para integração à malha viária existente;
- c) – à localização aproximada e percentual de Áreas Públicas Reservadas (APR), preferencialmente em áreas contínuas;
- d) – às condições para efetivar serviços urbanos, educação e saúde;
- e) – às condições para efetivar abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como a coleta e destinação final dos resíduos sólidos;
- f) – às faixas sanitárias necessárias ao escoamento e disposição das águas pluviais e faixas não edificáveis;



g) – à proteção do meio ambiente;

h) – outras informações a critério da Administração Municipal.

§ 4º - O termo de viabilidade expedido vigorará pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo este prazo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, mediante justificativa do interessado e parecer favorável da Administração Municipal, podendo ainda ser revogadas a qualquer tempo nas seguintes hipóteses:

a) se ocorrer motivo relevante de ordem pública;

b) em caso de falência, concordata, falecimento ou insolvência do empreendedor;

c) quando se constatar que o título de domínio não corresponde com a gleba destinada ao Loteamento.

Artigo 17 - Na implantação satisfatória do sistema viário com uso de menos do percentual correspondente da área loteável estabelecido na presente lei, o restante será acrescido às APR.

Artigo 18 – As Imobiliárias e/ou donos de Loteamento ficam obrigados a apresentar a Certidão de Aprovação do Loteamento aos compradores de Lotes na área de abrangência desta Lei.

Artigo 19 – O comerciante de lote a ser alienado, fica obrigado a colocar no local de venda, um cartaz ou faixa legível sobre a aprovação do loteamento, com as seguintes informações:

I – data da aprovação do Loteamento;

II – o número do documento de aprovação;

III – restrições construtivas se houver;

Artigo 20 – Fica proibido à comercialização dos lotes antes de ser emitida a Certidão de Aprovação do Loteamento Fechado (condomínio).

SEÇÃO III

DO DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO E DO REMANEJAMENTO

Artigo 21 – O desmembramento ou remanejamento somente será aceito quando das partes fracionadas resultarem glebas e lotes não inferiores aos limites mínimos previstos nesta Lei.

Artigo 22 – Antes da elaboração dos projetos de desmembramento, remembramento e de remanejamento o interessado deverá requerer à Administração Municipal a análise de estudo técnico nos termos do §2º do Art.7º desta lei.



Parágrafo Único – Os projetos de desmembramento não implicarão em abertura de vias públicas; já os de remanejamento poderão, desde que atendidas às diretrizes do sistema viário regional existente ou planejadas.

Artigo 23 – O desmembramento, remembramento e remanejamento dependerão de requerimento do interessado, devidamente acompanhado dos títulos de propriedade, para fins de alteração no Cadastro Imobiliário da Administração Municipal.

Artigo 24 - Para pedidos de Desmembramento e Remembramento e Remanejamento o requerente deverá observar a relação de documentos constantes no Anexo IV (parte integrante desta Lei).

SEÇÃO IV

DA TRANSFORMAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE OCUPAÇÃO EM LOTEAMENTOS FECHADOS

Artigo 25 - A transformação, em loteamentos comuns, de loteamentos de sítios de recreios, bem assim de áreas possuídas em regime de condomínio, ou de quaisquer outros empreendimentos, que sejam resultantes de projetos anteriormente aprovados e registrados, poderá ser aprovada nos termos da Lei.

§ 1º - A transformação urbanística a que se refere o caput deste artigo dependerá dos seguintes requisitos:

a) quando conveniente ao interesse público, prevalecendo este sobre o interesse dos proprietários, apurado mediante justificativa minuciosa da conveniência do empreendimento, referendado pela Administração Municipal e aprovada por ato legislativo;

b) aprovação de projeto geral prevendo a construção da infraestrutura complementar necessária ao adensamento populacional estimado, com todos os respectivos equipamentos urbanos, áreas institucionais, áreas verdes e sistema viário, tudo com ônus total para os interessados;

c) requerimento da aprovação do projeto assinado pela totalidade dos proprietários de unidades autônomas, lotes ou sítios do respectivo loteamento ou condomínio;

§ 2º - O projeto global de transformação urbanística deverá conter os requisitos e informações e se sujeitar às normas de elaboração e tramitação especificadas nesta Lei.

§ 3º - Nos casos em que não for possível a reserva de áreas institucionais e áreas verdes, o valor necessário à aquisição de áreas equivalentes, situadas na região limítrofe, previamente selecionadas e oferecidas ao Município, será previamente recolhido à Tesouraria Municipal, onde permanecerá caucionado, como condição prévia e indispensável à aprovação do projeto.

§ 4º - Caso não seja aprovado o projeto, por qualquer motivo, os valores referidos no parágrafo terceiro serão restituídos aos respectivos titulares; em caso de aprovação do projeto, e antes da expedição do respectivo alvará, serão ditos valores utilizados na aquisição das áreas selecionadas e oferecidas pelos interessados.



§ 5º - Os imóveis a serem selecionados, pelos respectivos titulares de domínio, em garantia de execução da infraestrutura serão, preferencialmente, aqueles situados dentro da área a ser transformada em loteamento, admitindo-se garantia em dinheiro, na forma da Lei.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO E APROVAÇÃO

Artigo 26 - O projeto será rejeitado nos seguintes casos:

- I - Quando estiver em desacordo com as suas diretrizes ou estudos técnicos;
- II - Quando exigir investimentos em infraestrutura e serviços, de responsabilidade do Poder Público, que não estejam previstos;
- III - Quando promover o crescimento desordenado da região.

Artigo 27 - O processo de exame de projeto global e projetos específicos deverão ser estritamente formais, pelo que todas as questões e fases serão tratadas por escrito, através de petições apresentadas no protocolo e de despachos escritos e fundamentados, de forma a que todos os lances, decisões e soluções fiquem devidamente, registradas e documentadas, evitando-se procedimentos verbais, salvo quando estritamente indispensáveis.

Artigo 28 - Cada projeto específico parcial de obra será objeto de apreciação pelo setor ao qual competir tal exame, formalizando-se as intervenções através de despachos e finalizando por um termo final de exame, firmado pelo servidor competente, que considerará o projeto específico em condições ou não de aprovação.

§ 1º - Caso o processo apresente irregularidades, no projeto ou na documentação, o interessado será notificado por escrito para promover a devida regularização ou complementação dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Transcorridos os prazos sem que tenham sido apresentados pelo interessado todos os dados necessários, o projeto será considerado rejeitado.

§ 3º - No caso de rejeição, o processo será arquivado em definitivo, não podendo ser reativado; para se tratar do mesmo assunto, deverá ser iniciado novo processo, de acordo com as normas desta Lei e novo recolhimento das taxas cabíveis.

§ 4º - Somente depois que os projetos específicos parciais forem considerados em condições de aprovação é que o órgão municipal responsável pelo planejamento territorial poderá aprovar o projeto de forma global, ficando terminantemente vedada aprovação parcial ou condicionada ao cumprimento de qualquer alteração de projetos.

§ 5º - O órgão municipal responsável pelo planejamento territorial não ficará adstrito às apreciações formuladas sobre projetos específicos parciais, podendo complementar e rever as respectivas conclusões quando para tanto haja motivação técnica ou legal, podendo ainda avocar



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



qualquer projeto, em qualquer fase de exame, sempre que tal intervenção for necessária ou recomendável.

§ 6º - A expedição do alvará de licença será autorizada por ato do Prefeito ou servidor ao qual for delegada competência para tanto.

Artigo 29 - Aprovado o projeto o interessado deverá protocolá-lo no registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo Único - As despesas referentes ao registro do empreendimento correrão à conta do loteador.

Artigo 30 - Desde a data de registro do parcelamento, passam a integrar o domínio do Município as vias públicas, as áreas destinadas à recreação, ao uso institucional e os equipamentos públicos urbanos e comunitários.

§ 1º - As áreas institucionais e de recreação pública terão sua localização definida no projeto urbanístico pela Administração Municipal, de acordo com estudo do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e não poderão ter seu uso alterado, salvo por aprovação do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Sendo necessária a alteração do uso da área institucional prevista em loteamento aprovado, será obrigatoriamente destinada outra área institucional equivalente em substituição, de forma a não haver prejuízo das condições originais do loteamento nem das ofertas de equipamentos sociais aos usuários e adquirentes.

§ 3º - A área equivalente a que se refere o parágrafo anterior será indicada pelo órgão de planejamento municipal, podendo se localizar em área limítrofe com a qual possa haver integração do uso institucional.

§ 4º - Poderá ser dispensada a substituição prevista no §2º deste artigo quando a área institucional for considerada inaproveitável para ocupação por qualquer tipo de equipamento social e comunitário, assim declarada por pareceres fundamentados, emitidos por órgão competente, além da concordância expressa da Administração Municipal e da aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 5º - Para efeitos desta Lei, considera-se inaproveitável a área que:

I – possui dimensões, formas ou topografia que inviabilizem sua ocupação por equipamentos sociais e comunitários;

II – estiver inserida em áreas de risco ou de ocupação especial, assim considerada por meio de leis posteriores à sua aquisição pelo Município;

III – estiver localizada em zonas onde seja necessária a construção de equipamentos sociais e comunitários ou onde esta necessidade seja limitada, comprovada por estudo de demanda.

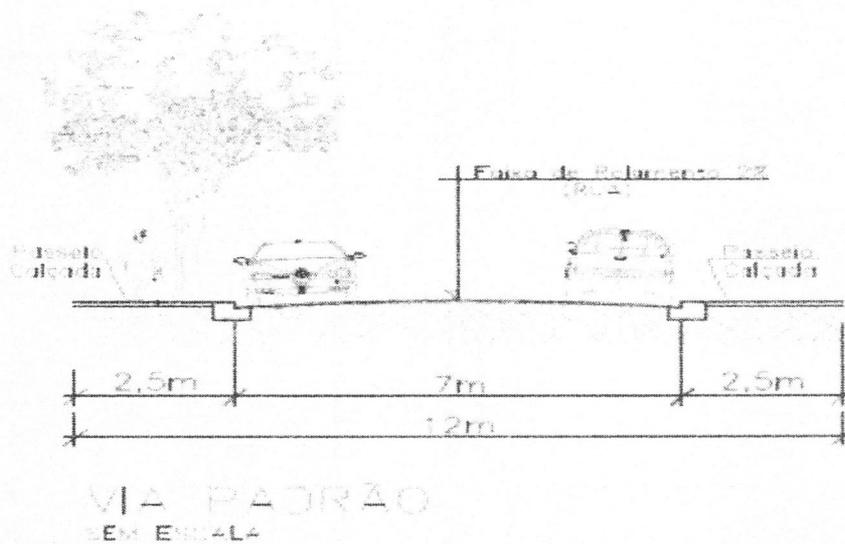
§ 6º - No caso de que trata o inciso II do parágrafo anterior, somente ficará desobrigada da reposição de área prevista no §2º, quando existirem outras áreas institucionais



que atendam às necessidades de equipamentos sociais e comunitários, apontadas pelo estudo de demanda.

Artigo 31 - No ato de aprovação do projeto, o interessado deverá assinar termo de compromisso obrigando-se à construção da infraestrutura abaixo relacionada, no prazo máximo de 03 (três) anos, conforme cronograma de execução:

I - abertura das vias públicas sendo mínimo de 12m (doze metros), divididos em 2,5m para cada lado do passeio (calçadas) e 7,0m de faixa de rolamento (rua), ex:.



II - sistema de abastecimento de água potável;

III - rede de energia elétrica e iluminação pública;

IV - sistema de esgotamento sanitário e destinação final (resíduos sólidos e líquidos);

V - sistema de drenagem das águas pluviais.

Artigo 32 - Como garantia da execução das obras mencionadas no artigo anterior, o interessado vinculará no mínimo 60% (cinquenta por cento) do número de lotes, constantes do projeto, mediante termo de compromisso e caução real, lavrado em instrumento público devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis ou prestará caução em dinheiro, fiança bancária ou outra garantia prevista em lei, correspondente ao valor dos lotes.

§ 1º - Os lotes poderão ser descaucionados, proporcionalmente à infraestrutura executada, de acordo com o seguinte planejamento:

I - 10% (dez por cento) para a abertura das vias públicas;

II - 10% (vinte por cento) para a implantação do sistema de abastecimento de água potável;

III - 20% para a implantação do sistema de esgotamento sanitário e destinação final (resíduos sólidos e líquidos);



IV - 20% (trinta por cento) para a implantação da rede de energia elétrica e iluminação pública;

V - 20% (vinte por cento) para a implantação da rede de drenagem das águas pluviais;

VI - 20% (vinte por cento) fechamento da área do condomínio em conformidade com o projeto aprovado.

§ 2º - A infraestrutura poderá ser executada em etapas, correspondendo cada etapa à execução completa de uma das obras específicas relacionadas nos incisos I a V do Artigo 29 e o descaucionamento dos lotes será feito de acordo com o planejamento definido no parágrafo anterior, mediante liberação da Administração Municipal, com parecer técnico elaborado pelos órgãos responsáveis pela fiscalização das obras de infraestrutura.

§ 3º - Não poderá ser deferida liberação parcial de lotes caucionados quando a execução de qualquer das etapas de obras específicas relacionadas no parágrafo anterior não for cumprida integralmente.

§4º - Não será obrigatória a lavratura de escritura pública de descaucionamento de lotes.

Artigo 33 - Depois de realizadas as obras de infraestrutura, a administração municipal a requerimento do interessado, liberará a garantia prestada e expedirá o Termo de Conclusão.

Parágrafo Único - A liberação prevista no caput será feita após vistoria dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização da execução das obras de infraestrutura e de acordo com parecer técnico da Administração Municipal.

Artigo 34 - Não caberá à Administração Municipal responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos parcelamentos aprovados.

Parágrafo Único - O empreendedor deverá fazer a demarcação dos logradouros, quadras e lotes.

Artigo 35 - A Administração Municipal tomará as medidas necessárias tendentes a impedir a formação de loteamentos clandestinos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS CAMPINGS E CLUBES TURÍSTICOS

Artigo 36 - Os limites urbanísticos para aprovação dos projetos de campings e clubes na área de abrangência desta Lei estão resumidos na Tabela dada a seguir:



ZONAS		USO POSSÍVEL	CAMPINGS E CLUBES			
		SERVIÇOS	Taxa max. Impermeabilização	Taxa max. Ocupação	Afastamento mín. (m)	Recuo mín. (m) Frontal
ZP	ZPO	Turismo e Lazer	20%	10%	3	6
ZO	ZOO	Turismo e Lazer	30%	10%	3	6
ZR	ZRE	Turismo e lazer	18%	6%	3	6

§ 1º - Não serão permitidos os usos para Campings e Clubes nas Zonas:

a) - ZLS, ZLL e ZP-APP;

b) em APP, assim definidas em lei;

c) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam devidamente saneados;

d) em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações;

e) em terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas, comprovadas por laudo técnico, não aconselhem esse uso do solo.

f) - em terrenos com declividade igual ou maior que 30%.

§ 2º - Serão permitidos os usos para campings e clubes em áreas de ZP-UC desde que atenda as exigências do SNUC (sistema nacional de unidade e conservação).

Artigo 37 - Os empreendimentos dos tipos camping e clubes só poderão ser implantados sobre glebas de área maior ou igual à Fração Mínima de Parcelamento (FMP).

Artigo 38 - São considerados acampamentos ou camping, os terrenos devidamente delimitados, cercados e com infraestrutura para tais atividades.

Artigo 39 - As construções determinadas em planta e projetos que formam o complexo de documentos necessários, a serem analisados pelo órgão competente, deverão seguir as normas estabelecidas pela presente Lei, devendo ser de alvenaria as casas da administração social, dos acampamentos, dos bares e similares, instalações sanitárias e demais construções utilizáveis às acomodações dos turistas.

§ 1º - Para os tipos de construções denominadas cabanas, poderão ser de alvenaria, mista ou integralmente de madeira, desde que obedecidas às determinações em vigor que regem as construções em geral.

§ 2º - Poderão ser integralmente de madeira todas as construções destinadas à recreação.



Artigo 40 - Os empreendimentos do tipo camping e clube deverão submeter seus projetos preliminarmente, conforme apresentado no Anexo VII, a apreciação da Administração Municipal de Silvânia para receber as diretrizes que deverão seguir.

Artigo 41 - Os interessados na instalação de acampamentos deverão encaminhar para aprovação do departamento competente da Administração Municipal, além de outras determinações legais, as seguintes documentações:

- a) planta de situação do terreno;
- b) plantas das construções, serviços, instalações sanitárias, espaço para acampar propriamente dito, espaços livres e circulações;
- c) indicações de serviços públicos ou de utilidade pública, tais como: rede de energia elétrica, rede de água, sistema de eliminação de detritos, sistema de drenagem, sistema de prevenção contra incêndios;
- d) indicações das vias de comunicação;
- e) indicação da salubridade local.

SEÇÃO II

DA INFRAESTRUTURA DOS CAMPINGS E CLUBES

Artigo 42 - Os Campings e Clubes Turísticos devem oferecer a seguinte infraestrutura:

- I - Portaria e recepção para atendimento;
- II - Serviço de recepção de no mínimo 16 horas por dia;
- III - Serviço de rádio comunicador/ telefonia de no mínimo dezesseis horas por dia;
- IV - Pessoal treinado e qualificado para prestar informações e serviços, com eficiência e qualidade;
- V - Área específica de uso temporário a ser utilizada pelo campista;
- VI - Áreas com instalações e equipamentos para uso comunitário;
- VII - Pontos de energia elétrica, para cada módulo de acampamento;
- VIII - Pontos de entrada / saída de água potável para cada 3 módulos de acampamento;
- IX - Área interna de manobra para carros, trailers, e motor-homes, compatível com a capacidade de atendimento anunciada.



- X – Luz de emergência;
- XI - Serviço de segurança 24 horas;
- XII - Controle de entrada e saída de veículos e pessoas do camping;
- XIII - Iluminação com capacidade adequada, na portaria e áreas comunitárias.
- XIV - Imunização permanente contra insetos e roedores;
- XV - Tratamento de resíduos;
- XVI - Módulos para despejo sanitários portáteis para trailer e motor-homes;
- XVII - Fossas sépticas compatíveis com a capacidade do camping ou clube;
- XVIII - Módulo para triagem do lixo;
- XIX - Conservação, manutenção e limpeza das áreas comunitárias;
- XX - Equipamento de primeiros socorros e pessoal habilitado para operação;

Artigo 43 - As áreas destinadas às instalações deverão dispor no mínimo de equipamentos suficientes para atender os turistas, na seguinte proporção:

I - Das instalações e equipamentos de apoio:

- a) reservatório de água potável;
- b) - vasos sanitários: 01 para cada 25 homens e 01 para cada 20 mulheres;
- c) - lavatórios: 01 para cada 25 homens e 01 para cada 20 mulheres;
- d)- chuveiros femininos e masculinos: 01 para cada 25 pessoas.

II - Banheiros sociais, masculino e feminino, adaptados para pessoas portadoras de deficiência, respeitando as normas e leis em vigor;

III - Água quente nos banheiros em 100% dos chuveiros;

IV - Índice de voltagem das tomadas;

V - Tanques de lavar roupas: 01 para cada 70 pessoas;

VI - Pias específicas para lavar pratos: 01 para cada 40 pessoas;

VII - Lixeiras com capacidade mínima de 100 litros: 01 lixeira a cada 20 metros.

VIII - Pia e lixeira em todos os quiosque.



Artigo 44 - Da área do estacionamento e vias de circulação:

I - Áreas adequadas e específicas para o acesso e circulação fáceis e desimpedidas nas dependências do estabelecimento, inclusive para pessoas portadoras de deficiência;

II - Local próprio para embarque/desembarque de pessoas portadoras de deficiência e estacionamento para os campistas em geral;

III - Sistema de sinalização interna que permita fácil acesso e circulação por todo o camping;

IV - Largura mínima das vias de circulação interna de 12,00m (doze metros).

Artigo 45 - Da área administrativa:

I - local adequado para o administrador (guarda-campings)

II - Placa junto à entrada principal do camping ou clube, com indicação da sua capacidade, para atendimento de barracas, carreta-barraca, trailers, motor-homes, quiosques e churrasqueiras;

SEÇÃO III

DOS LIMITES E DIMENSÕES DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA

Artigo 46 - Da área total do empreendimento, 60% deverá ser destinada à área de lazer comum e 40% para construções e demais infraestruturas de equipamentos e sistema viário interno.

Artigo 47 - As empresas de turismo deverão obedecer às seguintes dimensões por módulo de uso:

I - Mínimo de 15,00m² (quinze metros quadrados) por barraca;

II - Mínimo de 15,00m² (quinze metros quadrados) por quiosques ou churrasqueiras;

III - Mínimo de 42,00m² (quarenta e dois metros quadrados) por carretas-barracas;

IV - Mínimo de 56,00m² (cinquenta e seis metros quadrados) por trailer e motor-homes pequenos

Parágrafo Único - Além das exigências acima, deverá ser obedecido um distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre barracas armadas e demais equipamentos instalados. Deve-se considerar que o módulo mínimo, não é a área da barraca ou do quiosque, mas a área mínima para se instalar cada barraca ou quiosque.



TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS ACESSOS

SEÇÃO I

DA REGULAMENTAÇÃO

Artigo 48 – Os acessos na área do entorno dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos no município de Silvânia passa a ser regulamentado pela presente lei.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES

Artigo 49 - Competem à Administração Municipal de Silvânia:

I - Analisar projetos técnicos relativos à implantação de acessos particulares propostos pelos proprietários de imóveis rurais, avaliando sua adequação técnica e ambiental, se achar necessário solicitar a avaliação ambiental da SEMARH - GO;

II – Fornecer as diretrizes para execução de acessos de acordo com as normas estabelecidas na presente Lei;

III - manter as estradas municipais rurais em perfeitas condições de trânsito.

IV - efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas municipais rurais;

Artigo 50 - Compete aos responsáveis pelos empreendimentos hidrelétricos:

I – Reconstrução de acessos para população isolada em função do enchimento do reservatório;

II – Comunicar aos órgãos competentes qualquer alteração, dano, construção de acessos nas áreas de APP.

Artigo 51 - Compete aos proprietários de imóveis rurais limítrofes às estradas municipais:

I - submeter à Administração Municipal os projetos técnicos necessários para implantação de novas estradas rurais particulares;

II – solicitar anuência prévia da Administração Municipal para qualquer intervenção nos acessos existentes;

III - manter limpos os barrancos e acostamentos ao longo de suas estradas bem como manter e recuperar as caixas de retenção de água.



IV – Obrigatoriedade de dar acesso ao poder público, as áreas particulares marginais às estradas, para serviços, manutenção e a construção obras para o controle do escoamento de águas pluviais, para controle de processos erosivos.

Artigo 52 - Todas as propriedades, particulares ou públicas, localizadas às margens de estradas municipais, ficam obrigados a receber as águas de escoamento, desde que, adequadamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem às propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras, ou o seu excesso seja despejado em manancial receptor.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese caberá indenização ao proprietário pela área ocupada pelos canais de escoamento, ou pelos retentores de água, bem como pela remoção de terra a ser utilizada na adequação, readequação ou conservação da estrada.

Artigo 53 - Os proprietários lindeiros às estradas responderão pela conservação dos marcos de sinalização implantados.

Artigo 54 - As estradas particulares que tiverem acesso, ou cruzarem o leito da estrada municipal, não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

SEÇÃO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 55 - Fica proibida qualquer instalação de acessos:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;

II - em terrenos com declividade igual ou maior que 25° (vinte cinco graus) observadas as Leis Federais, Estaduais e Municipais;

III - em terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas, comprovadas por laudo técnico, não aconselhem este tipo de obra;

IV – em áreas com remanescentes de vegetação nativa significativos;

V – em áreas com terrenos susceptíveis a erosão.

Artigo 56 - É proibido manter ou depositar às margens de estradas municipais: ervas daninhas, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Artigo 57 - As propriedades privadas ou públicas ficam proibidas de despejar ou escoar excessos de águas pluviais nas estradas.

Artigo 58 - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas municipais, obstruir acessos públicos, dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Administração Municipal.



SEÇÃO IV

DAS CONDICIONANTES

Artigo 59 - São condicionantes para a construção de novos acessos na APP dos reservatórios as diretrizes estabelecidas na presente lei.

Artigo 60 - Para propriedades que mantêm o uso rural o número máximo de acessos e o distanciamento entre os mesmos estão descritos na tabela abaixo:

Limite da propriedade com o reservatório	Distanciamento dos acessos	nº máximo de acessos por propriedade
0 - 1.000 m	1 acesso a cada 400 m	2
1.000 - 2.500 m	1 acesso a cada 600 m	4
2.500 - 5.000 m	1 acesso a cada 800 m	6
5.000 - 9.000 m	1 acesso a cada 1.100 m	8
> de 9.000 m	1 acesso a cada 3.000 m	10

Artigo 61 - Para loteamentos abertos o número máximo de acessos e o distanciamento entre os mesmos estão descritos na tabela abaixo:

Limite do loteamento com o reservatório	Distanciamento dos acessos
0 - 1.000 m	1 acesso a cada 400 m
1.000 - 2.500 m	1 acesso a cada 600 m
2.500 - 5.000 m	1 acesso a cada 800 m
5.000 - 9.000 m	1 acesso a cada 1.100 m
> de 9.000 m	1 acesso a cada 3.000 m

Artigo 62 - Para condomínios fechados o número máximo de acessos e o distanciamento entre os mesmos estão descritos na tabela abaixo:

Limite do condomínio com o reservatório	Distanciamento dos acessos
0 - 1.000 m	1 acesso a cada 400 m
1.000 - 2.500 m	1 acesso a cada 600 m
2.500 - 5.000 m	1 acesso a cada 800 m
5.000 - 9.000 m	1 acesso a cada 1.000 m
> de 9.000 m	1 acesso a cada 3.000 m

Artigo 63 - Para camping e clubes turísticos o número máximo de acessos e o distanciamento entre os mesmos estão descritos na tabela abaixo:

Limite do camping com o reservatório	Distanciamento dos acessos	nº máximo de acessos por propriedade
0 - 1.000 m	1 acesso a cada 400 m	1 acesso para cada 100 pessoas
1.000 - 2.500 m	1 acesso a cada 600 m	
2.500 - 5.000 m	1 acesso a cada 800 m	
5.000 - 9.000 m	1 acesso a cada 1.100 m	
> de 9.000 m	1 acesso a cada 3.000 m	



CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 64 – As Secretarias Municipais de Infraestrutura e Urbanismo e do Meio Ambiente terão a função de órgão fiscalizador, dentro das suas competências. Podendo requerer fiscalização com participação estadual e ou federal.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 65 - A execução de parcelamento do solo em qualquer de suas modalidades, a utilização individual ou coletiva de frações ideais de condomínio, bem como a execução de empreendimentos do tipo camping ou clube em qualquer de suas categorias, sem prévia aprovação do plano respectivo pela Administração Pública Municipal, bem assim a execução de obras correlatas em desacordo com esse mesmo plano, acarretará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação supletiva:

- I - multas;
- II - embargo;
- III - interdição;
- IV - demolição.

Artigo 66 - Toda obra ou edificação, a qualquer tempo, poderá ser vistoriada pelo órgão municipal responsável e, para esse fim, o encarregado da fiscalização terá imediato ingresso ao local, mediante apresentação de sua identificação funcional.

Artigo 67 - Consideram-se infrações para efeito desta Lei Complementar, as ações ou omissões praticadas pelo proprietário da obra ou edificação, bem como pelo responsável técnico, que importem em inobservância às normas pertinentes a esta Lei.

Artigo 68 - Consideram-se infratores:

- I - o possuidor do imóvel, o proprietário ou seus sucessores a qualquer título, adquirentes de lotes ou frações ideais;
- II - o responsável pelo parcelamento do solo ou pelo plano de administração de propriedade em comum;



III - o incorporador, o procurador e o corretor que negociarem frações ideais de terreno e empreendimentos imobiliários sem previamente satisfazer as exigências desta Lei e demais legislação aplicável;

IV - o projetista, o responsável técnico, o incorporador que construir sem previamente satisfazer as exigências desta Lei.

Artigo 69 - As infrações e multas mencionadas nesta Lei serão as constantes nas tabelas em anexo

Artigo 70 - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado e nem estará isento das obrigações de reparar o dano resultante da infração.

Artigo 71 - As multas não pagas nos prazos fixados serão inscritas em dívida ativa e/ou cobradas judicialmente.

Artigo 72 - Verificada qualquer infração às disposições desta Lei, será lavrado o competente auto de infração e multa, com notificação simultânea do infrator, para, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta.

§ 1º - Simultaneamente à imposição de multa, serão lavrados:

a) auto de embargo da obra;

b) intimação para regularização da situação, nos termos da legislação específica.

§ 2º - O Auto de Infração a que se refere este artigo será feito em formulário próprio numerado, com cópia.

§ 3º - O Auto de Infração deverá conter:

I - nome do infrator ou denominação que o identifique;

II - nome do responsável técnico pela execução da obra e número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, se houver;

III - data e local da infração;

IV - descrição do fato que constitui a infração com a indicação do dispositivo legal infringido;

V - prazo para regularizar a situação, se for o caso;

VI - ciência do notificado;

VII - o valor da multa, quando for o caso e o prazo para pagamento, que não deverá exceder a 10 (dez) dias corridos;



VIII - assinatura de quem lavrou o auto de infração e das testemunhas, quando for o caso.

§ 4º - Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será considerado perfeito, desde que anotada essa circunstância e subscrito por 02 (duas) testemunhas.

§ 5º - Ao notificado dar-se-á 01 (uma) via do auto de infração.

§ 6º - A notificação poderá ser efetuada:

I - pessoalmente, sempre que possível;

II - por carta, acompanhada de via do auto de infração com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator

Artigo 73 - O auto de embargo será lavrado em formulário próprio numerado, com cópia, e deverá conter os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - nome do responsável técnico pela execução da obra e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, se houver;

III - data e local da lavratura;

IV - descrição do fato que motivou o embargo com a indicação do dispositivo legal infringido;

V - as penalidades a que está sujeito por desrespeito do embargo;

VI - assinatura do notificante e ciência do notificado.

Parágrafo único - Adotar-se-ão os mesmos procedimentos administrativos relacionados nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 47 desta Lei.

Artigo 74 - A obra será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando a infração a esta Lei Complementar assim justificar.

Parágrafo Único - O embargo será retirado somente quando regularizada a situação que o motivou.

Artigo 75 - A edificação, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada com o impedimento de sua ocupação ou funcionamento da atividade instalada, quando:

I - não existir auto de conclusão ou "Habite-Se";



II - houver utilização para fim diverso do considerado no projeto;

III - houver utilização para fim proibido, no que estabelece a zona em que se encontra;

IV - o proprietário não executar os reparos necessários no prazo fixado para a concordância com esta Lei.

Artigo 76 - O auto de interdição será feito em formulário próprio numerado, com cópia, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - nome do responsável técnico e número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, se houver;

III - data e local da lavratura;

IV - descrição do fato que motivou a interdição com a indicação do dispositivo legal infringido;

V - prazo para regularizar a situação, se for o caso;

VI - as penalidades a que está sujeito, caso não regularize a situação;

VII - assinatura do notificante e ciência do notificado.

Parágrafo Único - Adotar-se-ão os mesmos procedimentos administrativos relacionados nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 82 desta Lei.

Artigo 77 - A obra será interditada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando a infração a esta Lei assim justificar.

Parágrafo Único - A interdição será retirada somente quando regularizada a situação que a motivou.

Artigo 78 - A obra ou edificação será demolida, total ou parcialmente, através de Decreto do Prefeito Municipal, constando junto ao processo, o projeto de demolição.

Artigo 79 - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação dos agentes fiscalizadores, contados do recebimento do auto de infração ou da publicação do edital.

§ 1º - A defesa far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

§ 2º - A defesa contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas.



Artigo 80 - As partes terão um prazo comum de 15 (quinze) dias uteis para alegações finais, contados a partir do 1º (primeiro) dia após a apresentação da defesa.

Artigo 81 - As defesas contra os agentes fiscais serão analisadas pela Administração Municipal, que emitirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 82 - As decisões serão tomadas pelo responsável do órgão municipal de Infraestrutura e Urbanismo e ou Meio Ambiente, que concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 83 - Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º - O recurso deverá ser interposto, por meio de petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão da primeira instância, por qualquer das partes envolvidas facultadas a anexação de documentos.

§ 2º - Com parecer do órgão municipal responsável pela área jurídica, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a sua decisão.

Artigo 84 - Vencido o prazo para recurso, sem interposição deste, e persistindo as irregularidades, o Município poderá cassar qualquer licença concedida, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 85 - A partir da aprovação deste desta Lei de “Zoneamento, Parcelamento, o Uso e Ocupação do Solo das áreas do Entorno do Reservatório Hidrelétrico”, o Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá criar estrutura administrativa, para fins de implementação, acompanhamento, avaliação, revisão, análise de Processos Administrativos e emissão de pareceres.

§ 1º - Independentemente do porte, quaisquer empreendimentos, econômicos ou institucionais, potencialmente geradores de impactos indesejáveis para as áreas de influência dos Reservatórios, sistema viário e meio ambiente, deverão ter seus projetos apreciados e aprovados, sem prejuízo de outras exigências legais, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º - A aprovação e o licenciamento dos empreendimentos citados no Parágrafo anterior ficam condicionados à adoção das medidas reparadoras do(s) impacto(s) identificado(s) no projeto apresentado à Administração Municipal.

§ 3º - Quando for o caso, e a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderão ser demandados dos empreendedores o Estudo de Impacto Ambiental, Impacto de Vizinhança (EIV), e o Relatório do Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) relativo aos empreendimentos e obras propostos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



§ 4º - Fica facultado ao proprietário ou seu representante legal, responsável pelo projeto a ser analisado pelo Conselho, a participação na reunião correspondente, para exposição de seu projeto.

Artigo 86 - Será permitida a instalação de Posto Flutuante – PF desde que atenda as normas e procedimentos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 273 de 29 de novembro de 2.000 e demais legislações pertinentes.

Artigo 87 - Além das disposições desta Lei, as edificações, obras, empreendimentos e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ficam sujeitos, também, ao disposto em Leis paralelas ou supletivas.

Artigo 88 - A Administração Municipal, através do órgão responsável pelo planejamento territorial, fornecerá a qualquer interessado todas as informações relacionadas a esta Lei mediante solicitação por escrito, em formulário próprio, assinado pelo interessado.

Parágrafo Único - A Administração Municipal prestará as informações por escrito, as quais poderão ser anexadas ao processo do interessado.

Artigo 89 - O interessado deverá recolher as taxas devidas no ato de apresentação de qualquer requerimento.

Parágrafo Único - Antes de iniciar o exame do pedido a Administração Municipal procederá à verificação dos registros cadastrais e lançamentos referentes ao imóvel, provendo as necessárias correções e levantamentos de débitos existentes, devendo o órgão competente certificar a final regularidade da situação do imóvel.

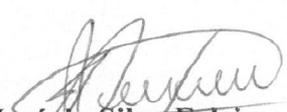
Artigo 90 - Considerando a quota de 10% (dez por cento), no que couber ao município de Silvânia na área de APP, poderá abrigar projetos de utilidade pública e/ou interesse social, bem como pólos turísticos e lazer, conforme estabelecido no Art. 4º - §4º da Resolução CONAMA 302 de 20 de março de 2002 e demais legislações pertinentes.

Artigo 91 – Os limites da presente Lei poderá ser considerada Área de Expansão Urbana

Artigo 92 - O Executivo Municipal deverá, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação, regulamentar a presente Lei.

Artigo 93 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silvânia-GO, aos 25 dias do mês de setembro de 2014.


José da Silva Faleiro
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



ANEXO I
MAPA DO ZONEAMENTO AMBIENTAL DOS
RESERVATÓRIOS HIDRELÉTRICOS NO MUNICÍPIO
DE SILVÂNIA



ANEXO II PERIMETRO DAS ZONAS

Zona de Preservação - Unidade de Conservação (ZP-UC).

No sentido horário a partir da faixa de APP no ponto de coordenadas UTM 8.192.200/ 767.200 segue lindeiro à faixa de APP por aproximadamente 1.000 metros em direção noroeste até o ponto 8.192.800 / 766.600 a partir deste ponto deflete à direita e segue lindeiro a APP em direção ao sul até o ponto de coordenadas UTM 8.195.100 / 770.000. A partir deste ponto segue em direção ao sul por aproximadamente 1.200 metros até encontrar estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.194.000 / 769.800. A partir deste ponto segue pela estrada em direção ao sul até o ponto de coordenadas UTM 8.192.500 / 769.000. A partir deste ponto deflete à esquerda e segue por aproximadamente 800 m até o ponto de coordenadas UTM 8.193.000 / 768.000. A partir deste ponto segue em direção sudoeste em linha reta até o ponto de coordenadas UTM 8.192.200 / 767.200.

Zona de Preservação e de Ocupação - (ZPO).

No sentido horário, no encontro do limite de propriedade com a faixa de APP, no ponto de coordenadas UTM 8.195.050/ 770.000. Segue lindeiro contornando a faixa de APP, no sentido sul até o ponto 8.194.700/ 770.300. A partir deste ponto segue em direção norte, lindeiro a faixa de APP por aproximadamente 1.300 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.196.300/ 770.500. A partir deste ponto continua lindeiro a faixa de APP até encontrar estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.196.500/771.500. A partir deste ponto segue lindeiro a faixa de APP em direção ao sul por aproximadamente 1.300 metros até o ponto 8.195.300/771.400. A partir deste ponto deflete a direita, ainda contornando a faixa de APP e segue lindeiro a faixa de APP em direção nordeste, por aproximadamente 1.400 metros até ponto de coordenadas UTM 8.196.500/772.800. A partir deste ponto segue em direção sul lindeiro a APP, por aproximadamente 6.500 metros até encontrar o córrego no ponto de coordenadas UTM 8.191.200/ 770.200. A partir deste ponto segue em direção nordeste até encontrar o limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.191.800/770.800. A partir deste ponto segue pelo limite de propriedade até encontrar a estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.191.550/771.500. A partir deste ponto segue em direção nordeste pela estrada sem pavimentação por aproximadamente 2.300 metros, até o ponto de coordenadas UTM 8.192.850/773.600. A partir deste ponto segue por outra estrada sem pavimentação em direção ao sul, por aproximadamente 2.500 metros até encontrar outra estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.191.800/774.600. A partir deste ponto segue por esta estrada por aproximadamente 4.300 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.186.800/775.000. A partir deste ponto segue em direção sudoeste por aproximadamente 1.000 metros até encontrar estrada no ponto de coordenadas UTM 8.186.000/774.350. A partir deste ponto segue pela estrada por aproximadamente 3.000 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.187.000/769.500. A partir deste ponto segue acompanhando os limites de propriedades em direção ao norte por aproximadamente 8.700 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.195.050/770.000.

Zona de Ocupação Orientada (ZOO).

No sentido horário, a partir do ponto de coordenadas UTM 8.187.000 / 769.500 segue acompanhando a estrada até encontrar o córrego Palmital no ponto de coordenadas UTM 8.185.200 / 764.300. A partir deste ponto segue acompanhando o córrego Palmital em direção Norte até encontrar a faixa de APP no ponto de coordenadas UTM 8.191.400/ 765.200. A partir



deste ponto segue em direção Norte lindeiro à faixa de APP por aproximadamente 1.200 m até o ponto de coordenadas UTM 8.192.500 / 765.100. A partir deste ponto segue ainda pela faixa de APP, sentido leste até o ponto de coordenadas UTM 8.192.600 / 766.400. A partir deste ponto segue sentido sudeste ainda acompanhando a faixa de APP até encontrar limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.192.200 / 767.200. A partir deste ponto segue pelo limite de propriedade por aproximadamente 1.200 m até o ponto de coordenadas UTM 8.193.000 / 762.000. A partir deste ponto segue sentido sudeste pelo limite de propriedade por aproximadamente 800 m até encontrar novo limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.192.800 / 768.800. A partir deste ponto segue em direção ao sul, acompanhando os limites de propriedade por aproximadamente 8.700 m até encontrar o ponto de coordenadas UTM 8.187.000 / 769.500.

No sentido horário, a partir do ponto de coordenadas UTM 8.191.800/770.800, segue lindeiro a faixa de APP, por aproximadamente 2.500 metros até alcançar rodovia no ponto de coordenadas UTM 8.193.200/ 772.400. A partir deste ponto segue em direção nordeste, lindeiro a faixa de APP, por aproximadamente 4.000 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.197.150/ 774.300. A partir deste ponto continua lindeiro a faixa de APP até cruzar estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.196.600/775.400. A partir deste ponto segue lindeiro a faixa de APP, em direção ao sul, por aproximadamente 2.300 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.194.500/776.400. A partir deste ponto segue lindeiro a faixa de APP até cruzar o Córrego São Roque no ponto de coordenadas UTM 8.192.800/774.200. A partir deste ponto deflete a direita e continua seguindo lindeiro a faixa de APP, por aproximadamente 1.500 metros até cruzar estrada no ponto de coordenadas UTM 8.193.200/775.650. A partir deste ponto segue em direção norte, lindeiro a faixa de APP, por aproximadamente 2.000 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.195.200/774.300. A partir deste ponto continua lindeiro a faixa de APP, sentido sudeste, até o ponto de coordenadas UTM 8.193.400/ 779.200. A partir deste ponto deflete a esquerda e segue lindeiro a faixa de APP, por aproximadamente 1.200 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.194.400/778.000. A partir deste ponto segue lindeiro a faixa de APP, em direção ao sul, por aproximadamente 4.000 metros até encontrar o Córrego no ponto de coordenadas UTM 8.191.000/777.200. A partir deste ponto segue pelo córrego por aproximadamente 500 metros até encontrar limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.190.700/776.800. A partir deste ponto segue pelo limite de propriedade por aproximadamente 750 metros até encontrar estrada no ponto de coordenadas UTM 8.191.100/776.050. A partir deste ponto segue pela estrada sem pavimentação em direção sul por aproximadamente 1.000 metros até encontrar limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.190.150/775.600. A partir deste ponto segue pelo limite de propriedade, por aproximadamente 1.200 metros, até encontrar estrada no ponto de coordenadas UTM 8.190.700/ 774.600. A partir deste ponto acompanha a estrada até encontrar estrada sem pavimentação no ponto de coordenadas UTM 8.192.850/773.600. A partir deste ponto segue acompanhando esta nova estrada, em direção sudoeste, até encontrar limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.191.550/771.500. A partir deste ponto acompanha o limite de propriedade, por aproximadamente 800 metros até encontrar a faixa de APP no ponto de coordenadas UTM 8.191.800/770.800.

Zona Rural Especial - (ZRE).

No sentido horário, a partir do Córrego do Cervo no ponto de coordenadas UTM 8.190.990/777.600, segue acompanhando o Córrego em direção sul, por aproximadamente 4.000 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.186.900/777.800. A partir deste ponto segue por aproximadamente 1.800 metros em direção sul até encontrar estrada no ponto de coordenadas UTM 8.185.010/777.500. A partir deste ponto segue pela estrada por aproximadamente 2.4000



metros até alcançar estrada rural no ponto de coordenadas UTM 8.185.800/775.010. A partir deste ponto segue em direção ao norte até o ponto de coordenadas UTM 8.191.800/ 774.600. A partir deste ponto continua seguindo pela mesma estrada até encontrar o limite de propriedade no ponto de coordenadas UTM 8.191.100/776.050. A partir deste ponto deflete a direita e segue pelo limite de propriedade até o ponto de coordenadas UTM 8.190.150/775.600. A partir deste ponto segue acompanhando estrada por aproximadamente 1.000 metros até o ponto de coordenadas UTM 8.190.700/776.800. A partir deste ponto encontra outro limite de propriedade e segue até alcançar o córrego no ponto de coordenadas UTM 8.190.600/776.800. A partir deste ponto segue pelo córrego até encontrar faixa de APP no ponto de coordenadas UTM 8.191.000/777.200. A partir deste ponto segue lindeiro a faixa de APP até o Córrego do Cervo no ponto de coordenadas UTM 8.190.990/777.600.

ANEXO III

III - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PEDIDOS DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO

1 - Diagnóstico Ambiental na região do empreendimento, contendo:

1.1 - Caracterização do empreendimento contendo:

- Mapa Planialtimétrico, na escala 1:20.000 ou 1:10.000 ou 1:5.000, de localização da área na região, contendo:

- Bacia hidrográfica de contribuição;
- Área de Preservação obrigatória.
- As condições urbanísticas do loteamento e a estimativa da população futura;
- Justificativa para implantação do empreendimento;
- Dados do proprietário da área, dos empreendedores e responsáveis técnicos.

1.2 - Caracterização Ambiental da região, contendo:

- Caracterização da área de implantação do empreendimento e área do entorno imediato com memorial contendo informações do meio físico, a respeito do solo, nascentes, córregos e rios. Informações a respeito do clima e ruídos.

- Informações a respeito do meio biológico com informações à respeito da fauna local, flora, limnologia e qualidade das águas.

- É necessário um memorial com informações a respeito da socioeconômica local, contendo dados a respeito da educação, saúde, assistência social, cultura, lazer

1.3 - Análise Ambiental do Empreendimento:

1 - Identificar os impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais que possam influenciar o futuro loteamento, considerando, no mínimo, os aspectos de drenagem pluvial, sanitária e de proteção das áreas de preservação obrigatória.



2 - Título de propriedade transcrito no Registro de Imóveis, constante de certidão fornecida há 60 (sessenta) dias no máximo, das áreas a serem loteadas;

3 - Certidão Negativa de tributos Municipais, expedida a menos de 30 (trinta) dias;

4 - Projeto Planialtimétrico da área, com memorial descritivo e planta topográfica na escala 1:2000 elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro georeferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da BMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº 45 ou 51 WGr, conforme a localização, tendo como datum o SIRGAS2000, com todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM, e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de responsabilidade Técnica – ART, contendo:

4.1 - As divisas da gleba a ser loteada, com indicação dos proprietários dos terrenos confrontantes;

4.2 - As curvas de nível à equidistância de 1,00m (um) em 1,00m (um) metro, em relação à Referência Altimétrica - RA;

4.3 - A localização das nascentes, cursos d'água, áreas úmidas, áreas com vegetação nativa, bosques e construções existentes;

4.4 - Dimensões lineares compreendendo todos os segmentos do perímetro e dimensões angulares de toda a propriedade e da gleba a ser subdividida;

4.5 - A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, com localização das vias de comunicação e os pontos de amarração com a área do loteamento;

4.6 - Indicação dos acessos para o reservatório, considerando os parâmetros aprovados na presente Lei.

4.7 - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

4.8 - Quadro de áreas.

ANEXO IV

IV - DOCUMENTOS PARA PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU REMANEJAMENTO

1 - Título de propriedade, transcrito no Registro de Imóveis constante de certidão fornecida há 60 (sessenta) dias no máximo, dos terrenos a serem modificados;

2 - Certidão negativa de tributos municipais expedida a menos de 30 (trinta) dias;



3 - Projeto planialtimétrico da área, com memorial descritivo e planta topográfica na escala 1:2000 elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº 45 ou 51 WGr, conforme a localização com todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM tendo como DATUM o SIRGAS2000 e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissionais habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo:

3.1 - O desmembramento, remembramento ou remanejamento pretendido;

3.2 - As divisas da área a ser dividida, anexada ou remanejada, com a indicação dos atuais proprietários confrontantes;

3.2 - Dimensões lineares e angulares de toda a propriedade;

3.3 - A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, com localização das vias de comunicação e os pontos de amarração com a área a ser dividida, anexada ou remanejada;

3.4 - Definição das novas áreas em lotes com as respectivas dimensões e áreas devidamente relacionadas no quadro de áreas;

3.5 - Outras indicações de interesse geral.

4 - Planta da situação da área, contendo as metragens dos diversos segmentos do perímetro e a metragem quadrada na escala de 1:10.000.

ANEXO V V - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO

1 - Título de propriedade, transcrito no Registro de Imóveis, com certidão expedida a menos de 60 (sessenta) dias;

2 - Certidão Negativa de Tributos Municipais, expedida a menos de 30 (trinta) dias;

3 - Projeto Urbanístico da área, com memorial descritivo e planta topográfica na escala 1:1.000 elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº 45 ou 51 WGr, conforme a localização com todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM tendo como DATUM o SIRGAS2000 e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissionais habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo:



2 - Título de propriedade transcrito no Registro de Imóveis, constante de certidão fornecida há 60 (sessenta) dias no máximo, das áreas a serem loteadas;

3 - Certidão Negativa de tributos Municipais, expedida a menos de 30 (trinta) dias;

4 - Projeto planialtimétrico da área, com memorial descritivo e planta topográfica na escala 1:2000 elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº. 45 ou 51 WGr, conforme a localização com todos os azimutes e distâncias, área e perímetro calculados no plano de projeção UTM tendo como DATUM o SIRGAS2000 e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissionais habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo:

4.1 - As divisas da gleba a ser loteada, com indicação dos proprietários dos terrenos confrontantes;

4.2 - As curvas de nível à distância de 1,00m (um) em 1,00m (um) metro, em relação à Referência Altimétrica - RA;

4.3 - A localização das nascentes, cursos d'água, áreas úmidas, áreas com vegetação nativa, bosques e construções existentes;

4.4 - Dimensões lineares compreendendo todos os segmentos do perímetro e dimensões angulares de toda a propriedade e da gleba a ser subdividida;

4.5 - A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, com localização das vias de comunicação e os pontos de amarração com a área do loteamento;

4.6 – Indicação dos acessos para o reservatório, considerando a regulamentação criada nesta lei.

4.7 - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

4.8 - Quadro de áreas.

ANEXO VIII

TABELA I

Multa Aplicada ao Proprietário, ao Incorporador na Constatação da Infração (Artigo 10, I)

1. Execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, ou utilização em condomínio sem prévia aprovação do plano pela Administração Pública Municipal: 1/2 da UFIR para cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de terreno, mais 20 UFIR para cada 100,00m (cem metros) ou fração de via aberta, reaplicada a cada 30 dias, até regularização;



3.1 - Projeto Urbanístico na escala 1:1.000, contendo:

- Indicação exata da disposição, da forma e do dimensionamento das áreas de domínio público (APR), áreas de preservação obrigatória, do sistema viário e outros equipamentos públicos exigidos;

- Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos das vias curvilíneas;

- Situação topográfica com curvas de nível de metro em metro, em relação à Referência Altimétrica - RA;

- Subdivisão das quadras em lotes, com respectivas dimensões e numeração;

- Seção transversal de cada tipo de via existente;

- Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, inclusive os acessos para o reservatório, se houver, e praças;

- Quadro de áreas.

4 - Planta de situação da área, na escala 1:10.000, configurando a perfeita amarração da área a ser loteada com os arruamentos vizinhos ou com a projeção das vias de acesso principais;

5 - Memorial Descritivo, contendo:

5.1 - Descrição do loteamento, com suas características, destinação do uso e da ocupação do solo;

5.2 - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes nas diretrizes de loteamento;

5.3 - Descrição das áreas institucionais, de recreação pública, das vias e dos lotes com denominações, dimensões e confrontações.

6 - Deverão ser apresentados, em separado, os projetos abaixo relacionados, para apreciação dos respectivos órgãos responsáveis por sua área de atuação:

6.1 – Estudos de Impacto Ambiental - Meio Ambiente;

6.2 - Meios-fios e sarjetas;

6.3 - Drenagem das águas pluviais;

6.4 - Abastecimento de água potável;

6.5 - Esgotamento Sanitário e sua Destinação Final;



6.6 – Resíduos Sólidos e sua Destinação Final;

6.7 - Energia Elétrica e Iluminação Pública;

7 - Cronograma físico-financeiro de execução das obras de infraestrutura;

8 - Relação dos lotes a serem caucionados, distribuídos por todo o loteamento ou Caução em dinheiro ou fiança bancária no valor das obras de infraestrutura.

ANEXO VI

VI - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETO DE DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU REMANEJAMENTO

1 - Título de propriedade, transcrito no Registro de Imóveis, constante de certidão fornecida há 60 (sessenta) dias no máximo, dos terrenos a serem modificados;

2 - Certidão Negativa de Tributos Municipais, expedida a menos de 30 (trinta) dias;

3 - Projeto Remanejamento de áreas, com memorial descritivo e planta topográfica elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº 45 ou 51 WGr, conforme a localização com todos os azimutes e distancias, área e perimetro calculados no plano de projeção UTM tendo como DATUM o SIRGAS2000 e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissionais habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo:

3.1 - Planta atual do loteamento, na escala de 1:1.000, na qual figurem todas as modificações já aprovadas pela Administração Municipal, com menção dos atos de aprovação;

3.2 - Planta do remanejamento pretendido, na escala de 1:1.000, assinalando todas as alterações requeridas;

3.3 - Planta de situação na escala de 1:10.000;

3.4 - Quadro de áreas.

4 - Projeto de Desmembramento ou Remanejamento de áreas, com memorial descritivo e planta topográfica na escala 1:2000 elaborada no formato DGN, DWG ou DXF, com as coordenadas dos vértices do perímetro georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro a partir das estações ativas da RBMC (Rede Brasileira de Monitoramento Contínuo), representadas no Sistema UTM (Universal Transverso de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central nº 45 ou 51 WGr, conforme a localização com todos os azimutes e distancias, área e perimetro calculados no plano de projeção UTM tendo como DATUM o SIRGAS2000 e todas as feições produzidas em níveis distintos, e impressos em 6 (seis) vias assinadas pelos proprietários e por profissionais habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica ART, contendo:



4.1 - Planta atual da área, no mínimo na escala de 1:1.000, na qual figurem todas as informações sobre a região circunvizinha e sobre a área a ser desmembrada ou lembrada;

4.2 - Planta do Desmembramento ou Remembramento pretendido, no mínimo na escala de 1:1.000, assinalando todas as alterações requeridas;

4.3 - Planta de situação na escala de 1:2.000.

4.4 - Quadro de áreas.

ANEXO VII DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PEDIDOS DE DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DO TIPO CAMPING E CLUBE

1 - Diagnóstico Ambiental na região do empreendimento, contendo:

1.1 - Caracterização do empreendimento contendo:

- Mapa Planialtimétrico, na escala 1:20.000 ou 1:10.000 ou 1:5.000, de localização da área na região, contendo:

- Bacia hidrográfica de contribuição;

- Área de Preservação obrigatória.

- As condições urbanísticas do empreendimento e a estimativa da população futura;

- Justificativa para implantação do empreendimento;

- Dados do proprietário da área, dos empreendedores e responsáveis técnicos.

1.2 - Caracterização Ambiental da região, contendo:

- Caracterização da área de implantação do empreendimento e área do entorno imediato com memorial contendo informações do meio físico, a respeito do solo, nascentes, córregos e rios. Informações a respeito do clima e ruídos.

- Informações a respeito do meio biológico com informações a respeito da fauna local, flora, limnologia e qualidade das águas.

- Será necessário um memorial com informações a respeito da socioeconômica local, contendo dados a respeito da educação, saúde, assistência social, cultura, lazer.

1.3 - Análise Ambiental do Empreendimento:

- Identificar os impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais que possam influenciar o futuro loteamento, considerando, no mínimo, os aspectos de drenagem pluvial, sanitária e de proteção das áreas de preservação obrigatória.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



2. Execução de parcelamento do solo, ou utilização de condomínio em qualquer de suas modalidades, em desacordo com o plano aprovado ou com atraso: 1/4 da UFIR para cada

250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de terreno, mais 10 UFIR para cada 100,00m (cem metros) ou fração de via aberta, reaplicada a cada 30 dias, até regularização;

3. Reaplicação diária até comunicação escrita e protocolada pelo infrator da paralisação da obra e verificação pela repartição fiscalizadora: 1/20 da UFIR para cada 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de terreno, 2 UFIR para cada 100m ou fração de via aberta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silvânia-GO, aos 25 dias do mês de setembro de 2014.


José da Silva Faleiro
Prefeito Municipal